



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na hipótese de a operadora de planos privados de assistência à saúde negar coberturas previstas nesta Lei, em seus regulamentos ou em contrato, ou no caso de indisponibilidade de prestador para atendimento dessas coberturas, respeitados os prazos regulamentares para o atendimento, a administradora de benefícios deverá promover o custeio direto e imediato da cobertura ao beneficiário, resguardado o direito à posterior cobrança junto às operadoras comprovadamente faltantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar que, em situações de negativa de cobertura ou de indisponibilidade de prestador, a administradora de benefícios atue de forma imediata para garantir o atendimento ao beneficiário, mediante custeio direto da cobertura contratada. Essa medida visa proteger o consumidor de interrupções ou atrasos indevidos no acesso aos serviços de saúde, especialmente quando já há previsão legal, contratual ou regulamentar para a cobertura solicitada. Ao prever essa atuação imediata, a proposta fortalece o direito à assistência contínua, evitando prejuízos à saúde e reduzindo a judicialização.

Além disso, a previsão de que a administradora poderá posteriormente cobrar da operadora os valores custeados de forma comprovada preserva o equilíbrio financeiro entre as partes, sem prejudicar o consumidor. Trata-se de uma solução que reforça a função da administradora como garantidora



do bom funcionamento da cadeia contratual, ao mesmo tempo em que confere maior efetividade aos direitos do beneficiário.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254357843200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

